



CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Substitutivo nº 09 ao Projeto de Lei nº 225/2025, que "Dispõe sobre diretrizes para a promoção de ações de prevenção e combate ao mosquito *Aedes aegypti* no Município de Contagem", de autoria do Vereador Vinícius Faria.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Dispõe sobre diretrizes para a promoção de ações de prevenção e combate ao mosquito *Aedes aegypti* no Município de Contagem" recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **legalidade e admissibilidade** da matéria, com ressalvas.

O Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

(...)

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo possui a competência para deflagrar o processo legislativo, pois é de sua competência fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, conforme o artigo 71 da Lei Orgânica Municipal:

Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

(...)

EMENDA 01:

Art. 1º- Passam a vigorar com as seguintes redações os art. 2º e 3º do Substitutivo nº 09 ao Projeto de Lei nº 225/2025:

"Art. 2º São diretrizes da política de prevenção e combate às arboviroses:

I - promover a educação sanitária e ambiental da população;

II - incentivar a participação comunitária nas ações preventivas;

III - fomentar ações de conscientização sobre riscos e prevenção." (NR)

"Art. 3º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber." (NR)

Art. 2º- Fica suprimido o art. 4º e renumerado o art. 5º do Substitutivo nº 09 ao Projeto de Lei nº 225/2025.

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui pela **admissão** do Substitutivo nº 09 ao Projeto de Lei nº 225/2025.

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 20 de agosto de 2025.


ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA - "ARNALDO DE OLIVEIRA"
PRESIDENTE


DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO - "DANIEL CARVALHO"
VICE-PRESIDENTE

~~MARCOS VINÍCIUS RANGEL DE FARIA - "VINÍCIUS FARIA"~~
RELATOR

Impedido pelo art. 152 II do Regimento Interno


RODRIGO DO NASCIMENTO - "RODRIGO DO POSTO"
RELATOR SUPLENTE